

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1333856 - SP
(2018/0192846-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDMARA FRANCO
ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S) -
SP066232
AGRAVADO : JOSE GAMBATTI
ADVOGADO : THELMA DE REZENDE BUENO E OUTRO(S) -
SP178107
INTERES. : CARLOS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

3. Esta Corte entende que o custeio da causa pela Defensoria Pública não expressa a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser observadas as condições necessárias para a obtenção de seus efeitos previstas em lei.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.856 - SP (2018/0192846-1)

AGRAVANTE : EDMARA FRANCO
ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S) - SP066232
AGRAVADO : JOSE GAMBATTI
ADVOGADO : THELMA DE REZENDE BUENO E OUTRO(S) - SP178107
INTERES. : CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EDMARA FRANCO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 515/516 e-STJ).

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: não foram juntados aos autos a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento relativo ao preparo (incidência da Súmula nº 187/STJ).

Nas razões do recurso, a agravante alega que

"(...)

(...) em tempo pretérito, (...) gozando de condições financeiras, encontrava-se patrocinada por advogado particular não detendo à época os benefícios da gratuidade da justiça.

Todavia, com a perda da capacidade financeira, não logrou mais a Agravante perseguir a defesa de seus direitos através de patrocínio particular de tal sorte que, dentro do prazo que lhe assistia para a viabilização de recursos que lhe restavam cabíveis, procurou junto à Defensoria Pública a obtenção de patrocínio na esteira da Gratuidade da Justiça.

Assim é que, dentro dos critérios utilizados administrativamente pelas Defensorias Públicas passou a Agravante pelas regras pertinentes submetendo-se a rigorosa triagem socioeconômica o que lhe possibilitou o patrocínio que lhe foi conferido para defesa com concessão do benefício da gratuidade da justiça lhe sendo nomeado profissional para a formação dos recursos inerentes conforme ofício neste sentido juntado aos autos pela patrona nomeada conforme acostado às fls. 488 dos autos.

(...)

Frente o todo suscitado, rigorosamente diferenciada a condição da Agravante que está patrocinada sob a égide do rigoroso critério e triagem da Defensoria Pública a lhe viabilizar patrocínio com o alcance do benefício da justiça gratuita, não estando a mesma na de patrocínio por curadoria especial" (fls. 520/521 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 526 e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.856 - SP (2018/0192846-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

3. Esta Corte entende que o custeio da causa pela Defensoria Pública não expressa a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser observadas as condições necessárias para a obtenção de seus efeitos previstas em lei.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De fato, não foram juntados aos autos a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento relativo ao preparo.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais para a regularidade recursal, devendo ser comprovado o correto recolhimento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ARTIGO 511, CAPUT, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O pagamento do preparo recursal deve ser feito na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. 'É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União' (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.596.923/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 868.745/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016).

Ademais, conforme asseverado na decisão atacada, no tocante à isenção do preparo,

"(...) 'a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei', ou seja, 'o deferimento da justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a Defensoria Pública atuar como Curadora Especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente' (AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016)" (fls. 515/516 e-STJ - grifou-se).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. PRECEDENTES. DEFENSORIA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Casa possui entendimento de que o fato de a parte ser assistida pela Defensoria Pública não configura a concessão automática do benefício da gratuidade de justiça, devendo ser observadas as condições previstas em lei para a sua obtenção.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.080.876/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 19/4/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. RÉU REVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita não se presume, mesmo nos casos em que a Defensoria Pública atue como curador especial de réu revel. Precedentes.

2. Dessa forma, não havendo nos autos o deferimento expresso da referida benesse, nem o recolhimento do preparo após intimação da Presidência desta Corte para tanto, deve ser mantida a deserção do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no RCD no REsp 1.645.186/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe 5/9/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.333.856 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0192846-1

Número de Origem:

00380697920098260554 380697920098260554 5540120090380598

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMARA FRANCO

ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S) - SP066232

AGRAVADO : JOSE GAMBATTI

ADVOGADO : THELMA DE REZENDE BUENO E OUTRO(S) - SP178107

INTERES. : CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMARA FRANCO

ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S) - SP066232

AGRAVADO : JOSE GAMBATTI

ADVOGADO : THELMA DE REZENDE BUENO E OUTRO(S) - SP178107

INTERES. : CARLOS DA SILVA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019